



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.711-A, DE 2000
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 852-A

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública, autárquica e fundacional, e as causas em que a citação por edital seja necessária, ainda que o valor não seja superior ao limite previsto no caput. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca sanar uma deficiência da recente Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, alterando a CLT. Essa lei mostrou-se de grande alcance social, permitindo que as demandas trabalhistas sejam julgadas rapidamente.

Essa legislação, entretanto, não permite a citação por edital, fato que tem causado alguns transtornos para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional trabalhista, especialmente no caso de suprimimento judicial para baixa do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse suprimimento dá-se quando, por qualquer razão, haja extinção do empregador, ou não se conhece o seu paradeiro, só sendo possível a sua citação por edital. Ocorre que, na grande maioria, os valores das causas são menores que os quarenta salários mínimos previstos para o rito sumaríssimo, ou são meramente para fins fiscais; assim, alguns magistrados têm arquivado a petição inicial por não preencher as condições para o rito sumaríssimo ao pedir a citação por edital; por outro lado, se pedida para que tramite pelo rito sumário ou ordinário, também a petição tem sido arquivada pelo valor da causa, pois deveria ser pelo rito sumaríssimo.

Ora, a parte reclamante, normalmente pessoa humilde acertando a documentação para requerimento da aposentadoria, fica em uma situação difícil, ingressando várias vezes com a petição, até que algum juiz entenda de forma diferente.

O presente projeto de lei corrige tal falha, sem alterar nenhum aspecto do procedimento sumaríssimo, visando apenas atender ao reclamo de alguns trabalhadores que, onerados em seus direitos pelo empregador que desaparece, ainda não vê solucionado o seu problema por suprimimento judicial, em procedimento que deveria ser extremamente simples.

Assim, pelo seu grande alcance social é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

.....

**Seção II
Da Audiência de Julgamento**

.....

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação. far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

**Seção II-A
Do Procedimento Sumaríssimo**

**Seção II-A acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000*

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

**Artigo 852-A acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação de reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência de comunicação.

**Artigo 852-B acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

LEI Nº 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, INSTITUINDO O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO PROCESSO TRABALHISTA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Consolidação das Leis do Trabalho. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“SEÇÃO II-A

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação de reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência de comunicação.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F. Na data de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no procedimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu procedimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada”.

“Art. 895.....”

“§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimentos sumaríssimo”.

“Art. 896.....”

“§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimentos sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.”

“Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Francisco Dornelles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Deputado Alberto Fraga apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.711/2000, que altera o art.. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o autor, por meio da alteração do art. 852-A, sanar uma deficiência do rito sumaríssimo da ação trabalhista, que bloqueia o exame de litígios com valor abaixo de quarenta salários mínimos, quando se faz necessária a citação por edital.

Diz o *caput* do art. 852-A que "Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". O problema que o Projeto de Lei pretende corrigir decorre, na verdade, do disposto no inciso II e no §1º do art.852-B:

"Art. 852-B Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I -.....

II - Não se fará a citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III.....

§1ºO não atendimento pelo reclamante do disposto nos inciso I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa.

....."

Na justificativa do Projeto, lê-se que "alguns magistrados têm arquivado a petição inicial por não preencher as condições para o rito sumaríssimo ao pedir a citação por edital; por outro lado, se requerida a tramitação do pedido pelo rito sumário ou ordinário, também a petição tem sido arquivada pelo valor da causa, pois deveria ser pelo rito sumaríssimo"

Tem razão o nobre autor da matéria. Embora a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, proíba qualquer interpretação jurídica que leve à impossibilidade de uma demanda ser apreciada em juízo, decisões equivocadas, que colocam os reclamantes em total desamparo, têm chegado aos tribunais superiores para reforma. Nesse sentido julgamos bem explicativas da questão as decisões ementadas abaixo:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO. O procedimento sumaríssimo foi instituído no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei 9.957 de 12.01.2000, com o fim precípuo de ensejar a tramitação e apreciação célere dos dissídios individuais de "menor complexidade", cujo valor não excedesse a 40 vezes o salário mínimo. A finalidade do legislador foi de oportunizar a tramitação célere dos feitos e não fazer da lei um mecanismo de restrição do direito das partes, e, muito menos, de privação do direito à prestação jurisdicional, garantia constitucional do estado democrático de direito (art. 5º, XXXV, da CF). Encontrando-se a empresa em local incerto e não sabido, e não se compatibilizando a citação editalícia com o procedimento sumaríssimo, impõe-se a conversão do rito para o ordinário. Recurso conhecido e provido. (ROPS: 03345/ 2001-3ªT-TRT: 10ªR)

PROCESSUAL. SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A devolução da notificação inicial, em virtude da alteração de endereço da reclamada, não enseja o "arquivamento" do processo. Agrava-se, se o juiz, antes da audiência, chama os autos à conclusão e decreta a sua extinção, por suposto descumprimento ao que dispõe o art. 852,.....da CLT. Tratando-se de irregularidade sanável, cumpre ao juiz conceder oportunidade, ainda que em curtíssimo prazo, para o reclamante apresentar novo endereço do reclamado. Se informado que o reclamado cria embaraços ao recebimento ou não sendo encontrado (1º, art. 841 da CLT), a solução é convertê-lo para o rito ordinário, determinando a citação por edital garantido-se, assim, o direito constitucional de ação. A extinção só tem cabimento em caso de absoluta inércia do autor, sob pena de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88. (ROS 035543/ 2000 5ªT TRT15º R)

Com efeito, embora tenha sido elevado à condição de garantia constitucional, o direito de ação pode ser regulado de forma a condicionar o acesso à justiça a requisitos formais de processamento da demanda. Todavia, não podem esses requisitos, por óbvio, desnaturar aquela garantia, excluindo a possibilidade de o interessado demandar em juízo, ainda que pelo rito mais demorado.

A infeliz redação do inciso II do Art. 852 B da CLT tem contribuído para sustentar esse grave equívoco de dizer que o legislador desejou afrontar a ordem constitucional, vedando ao trabalhador o acesso à justiça.

Dessa forma, entendemos ser correta a alteração da Lei para eliminar a margem que o texto atual dá para decisões equivocadas. Sugerimos, no entanto, que a modificação siga o entendimento que a jurisprudência dos Tribunais vai firmando no sentido de que, na impossibilidade de citar os réus pela via postal, o juiz deve converter o procedimento em ordinário e ordenar a citação por edital. Em razão disso, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa o projeto nesse ponto.

Pelo exposto, somo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3711/2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2003.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.711, DE 2000

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.852- B.....

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao

pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

....."(NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2003.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.711/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº3.711, DE 2000

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em

procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.852- B.....

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

....."(NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
